



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 03/06/2024 18:24:24.703 - Mesa

PL n.2157/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Cria o Programa de Recuperação dos Esportes no Rio Grande do Sul (Proesporte-Sul), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas em 2024 em decorrência dos efeitos econômicos sociais dos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Recuperação dos Esportes no Rio Grande do Sul (Proesporte-Sul), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas, de 7 de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024, em decorrência dos efeitos econômicos e sociais dos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul no primeiro semestre de 2024.

Art. 2º A União entregará ao Estado do Rio Grande do Sul e aos Municípios nele localizados afetados pelos eventos climáticos extremos que tenham reconhecido estado de calamidade ou de emergência relacionados aos eventos de que trata o art. 1º por legislação própria, o valor de R\$ 5 bilhões, em parcela única, no exercício de 2024, para aplicação, pelos entes federativos subnacionais competentes, em ações emergenciais ao setor esportivo, por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores do esporte;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços esportivos que tiveram suas atividades interrompidas por força dos eventos climáticos extremos de que trata o art. 1º;

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União ao Rio Grande do Sul e aos Municípios nele localizados afetados pelos eventos de que trata o art. 1º.

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246358899200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2024 pelos Municípios gaúchos afetados serão automaticamente revertidos ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhadores do esporte as pessoas que participam de cadeia produtiva do esporte, na forma da regulamentação.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de oitocentos reais e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em três parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** também será concedido, retroativamente, desde 7 de maio de 2024.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º Lei os trabalhadores do esporte com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem comprovadamente atuado na área do esporte, nos termos da regulamentação, ao menos nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei;

II - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

III - terem renda familiar mensal **per capita** de até um salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até cinco salários-mínimos, o que for maior;

IV - não terem recebido, no ano de 2023, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70;

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a dois membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço esportivo, vedado o recebimento cumulativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço esportivo todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, até 31 de dezembro de 2024, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades esportivas, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 8º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Rio Grande do Sul ou ao Município nele localizado oficialmente afetado, conforme o caso, em até cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. O Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios nele localizados oficialmente afetados assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 9º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores do esporte e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade esportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2024.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 10. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024;

II - outras fontes de recursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º ao Estado do Rio Grande do Sul e aos Municípios nele localizados oficialmente afetados deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios nele localizados oficialmente afetados até 31 de dezembro de 2024 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios nele localizados oficialmente afetados, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 11. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I - até 31 de dezembro de 2025, para as competências de responsabilidade exclusiva do Estado do Rio Grande do Sul ou dos Municípios nele localizado oficialmente afetado;

II - até 31 de julho de 2026, para os deveres do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios nele localizados oficialmente afetados em relação à União.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei de Emergência Cultural (ou Lei Aldir Blanc I), foi um instrumento fundamental de ação para que o setor cultural sobrevivesse em meio à pandemia de Covid-19, que foi tão devastadora em termos de vidas humanas, impactos na saúde, bem como do ponto de vista socioeconômico.

Diante da tragédia decorrente dos eventos climáticos na região Sul do Brasil no primeiro semestre de 2024, a ação dos Poderes Públicos tem sido intensa para garantir a melhor assistência possível às vítimas. Uma das medidas tomadas nesse sentido foi a edição do Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024, que estabeleceu – tal como ocorreu com o Decreto Legislativo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

nº 6, de 20 de março de 2020 – estado de calamidade pública que permitiu à União contar com o chamado “Orçamento de Guerra”, ou seja, autorização excepcional de uso de recursos orçamentário-financeiros sem a habitual necessidade de compensação, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

Para o setor do esporte, a situação é especialmente calamitosa no sul do País. Os entes federativos oficialmente afetados pelo evento climático extremo ocorrido – em outros termos, aqueles que decretaram, em suas respectivas esferas, estado de calamidade ou de emergência por essa razão – devem ser objeto de especial atenção da União. É necessário reconstituir esse setor e garantir a sua continuidade, pois atletas, treinadores e outros profissionais do esporte, assim como pessoas jurídicas que atuam na área, estiveram entre as mais afetadas, economicamente, pela tragédia ocorrida.

No que tange ao exame da adequação orçamentária e financeira, o projeto fundamenta-se no Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconhece “exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”.

Para o caso em tela, dentre outras medidas, ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais (art. 4º) e a limitação de empenho prevista no art. 9º, bem como são afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 (apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação), todas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), uma vez que o aumento de despesa previsto no projeto destinar-se-á ao combate à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36/2024.

Desse modo, entendemos que é necessário um esforço especial e adicional da União na seara esportiva, razão pela qual solicitamos apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

